



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Sala das Sessões "José Carlos Queiroz"**

**AO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ-ES**

Vimos, por meio deste, consubstanciado no art. 49 da Lei Orgânica do Município de Jaguaré/ES, encaminhar o Projeto de Lei Legislativo nº xx/2025, de autoria do Vereador para que seja levado à apreciação dos Dignos Pares.

Atenciosamente,

**ELIZEU RIBEIRO DE SOUZA  
Vereador**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Sala das Sessões "José Carlos Queiroz"**

**MENSAGEM E JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa regulamentar o funcionamento de escritórios virtuais, coworkings e estruturas similares no Município de Jaguaré, proporcionando segurança jurídica, estímulo ao empreendedorismo e incentivo à formalização de novos negócios.

Nos últimos anos, observamos uma significativa transformação nas relações de trabalho e no ambiente empresarial, com o crescimento acelerado de modelos de negócios mais flexíveis, dinâmicos e baseados na tecnologia. Escritórios compartilhados e virtuais surgem como alternativas viáveis e inovadoras, permitindo a instalação de empresas em ambientes colaborativos, reduzindo custos operacionais e otimizando recursos.

Dessa forma, o Projeto estabelece critérios objetivos para o funcionamento desses empreendimentos, disciplinando obrigações tanto dos prestadores de serviços quanto dos usuários, além de definir parâmetros tributários e normas de fiscalização. O objetivo é evitar a utilização indevida dessas estruturas apenas como domicílio fiscal fictício e garantir que, de fato, prestem serviços administrativos e suporte adequado às empresas ali instaladas.

Além disso, a proposta alinha-se à legislação federal, especialmente à Lei Complementar nº 123/2006, que trata do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, contribuindo para a simplificação do ambiente de negócios e o fortalecimento da economia local.

Por fim, trata-se de um instrumento que promove a modernização do sistema de registro empresarial municipal, combatendo a informalidade e permitindo maior controle por parte do Poder Público sobre as atividades econômicas realizadas em seu território.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei. Ante o exposto, apresentamos o presente Projeto de Lei do Poder Legislativo, esperando que seja apreciado e aprovado pelos Dignos Pares, respeitado os trâmites regimentais.

Sala das Sessões, aos 30 de junho de 2025.

**ELIZEU RIBEIRO DE SOUZA**  
**Vereador**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Sala das Sessões "José Carlos Queiroz"**

**PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 16/2025**

**DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO E  
FUNCIONAMENTO DOS ESCRITÓRIOS VIRTUAIS,  
COWORKINGS E ASSEMELHADOS NO MUNICÍPIO  
DE JAGUARÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ**, A CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ, Estado do Espírito Santo, através do vereador que a este subscreve, consubstanciado no art. 49 do Regimento Interno, apresenta, na forma regimental, o seguinte:

**PROJETO DE LEI**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica autorizado no Município de Jaguaré, o funcionamento de Escritórios Virtuais e coworkings, com a finalidade de apoiar a geração de empresas, e viabilizar a formalização e a regularidade fiscal.

**§ 1º** Os escritórios virtuais e coworkings, são os empreendimentos que estão autorizados a sediar múltiplas empresas, com o registro de sua atividade no Cadastro Nacional de Atividade Econômica - CNAE, sob o código 8211 (serviços combinados de escritório e apoio administrativo).

**§ 2º** A prestação de serviços de escritório virtual e Coworking poderá ser realizado somente por pessoas jurídicas.

**§ 3º** É vedada a constituição e funcionamento dos estabelecimentos descritos no caput, que tenham por objetivo apenas o domicílio de empresas e que não forneçam a prestação de serviços e suporte administrativo aos clientes.

**§ 4º** Subordinam-se ao regime desta lei, pessoas jurídicas prestadoras e as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras dos serviços, aqui disciplinados e executados no território do município de Jaguaré.

**Art. 2º** Para efeito dessa Lei, considera-se:

I - escritório Virtual: Serviço de suporte administrativo a distância prestada às pessoas físicas ou jurídicas, que contemple cessão do endereço com registro nos órgãos oficiais, serviços de recepção, planejamentos empresariais, arquivamentos,



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Sala das Sessões "José Carlos Queiroz"**

recebimento e processamento de correspondências, secretariado, serviços de atendimento telefônico, digitalização, impressão, caixa postal, contratação de motoboy, recepção entre outros;

**II - coworking:** Serviço de suporte administrativo e cessão de espaço físico para a utilização por pessoas físicas ou jurídicas, como salas ou auditórios, que mantenham ou não domicílio no mesmo endereço, que desenvolvem atividades econômicas diferentes ou similares;

**III - usuário:** Tomador dos serviços de Coworking ou Escritório Virtual.

**§ 1º** Para os fins desta Lei, os serviços de Coworking englobam os serviços de Escritório Virtual.

**§ 2º** A prestação de serviços de Coworking não se confunde com sublocação de espécie alguma, uma vez que houve prestação de serviços na forma contratual.

**Art. 3º** Somente as empresas caracterizadas como escritórios virtuais e coworkings poderão sediar múltiplas empresas no mesmo endereço.

**Parágrafo Único.** No ato da inscrição deverá ser apresentada a documentação prevista na legislação vigente, e o contrato de prestação de serviços celebrado entre os escritórios virtuais e/ou coworkings e o tomador do serviço.

**Art. 4º** O exercício das atividades de Escritório Virtual e Coworkings, bem como aquelas exercidas pelos Usuários Permanentes, dependerá de prévia autorização e inscrição no Cadastro Mobiliário do Município, formalizada mediante concessão da Licença de Localização e Funcionamento, sem prejuízo do exercício do poder de polícia municipal a ser exercido a qualquer tempo.

**§ 1º** O prazo de validade da Licença de Localização e Funcionamento do Usuário seguirá a legislação municipal vigente.

**§ 2º** As empresas que forem tomadoras do serviço de escritório virtual terão acrescido ao seu complemento no endereço a palavra Virtual.

**§ 3º** Fica vedado a constituição de empresas prestadoras de serviço de escritório virtual e Coworkings em endereço residencial e áreas resultantes de desmembramento residencial.

**Art. 5º** É vedado o funcionamento no escritório virtual e coworking de empresas que exerçam atividades de alto Risco, que necessitem de espaço físico para desenvolver



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Sala das Sessões "José Carlos Queiroz"**

suas atividades, que possuam estoque, que tenham produção e/ou circulação de mercadorias, dentre outros congêneres.

**Parágrafo único.** As condicionantes para o exercício da atividade permitida em escritórios virtuais e cowokings, serão indicadas na viabilidade, emitidas pelas Secretaria Municipal de Finanças e Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana, observado o plano diretor do município.

**CAPÍTULO II**  
**DAS OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS**

**Art. 6º** Os escritórios virtuais e cowokings deverão:

I - permanecer em funcionamento, durante o horário comercial praticado no município de Jaguaré;

II - manter a disposição dos agentes de fiscalização o contrato de prestação de serviços celebrado com o usuário;

III - manter no local o alvará de localização e funcionamento, bem como cópias dos atos constitutivos e do CNPJ e documentação dos sócios, com comprovante de endereço dos usuários e os dados atualizados dos serviços de contabilidade de cada usuário;

IV - comunicar os órgãos competentes, em até 15 (dias) dias qualquer alteração nos dados dos usuários que possa influir na arrecadação ou fiscalização de suas atividades;

V - fornecer imediatamente as autoridades competentes, as informações de nome, endereço e telefone dos usuários no escritório virtual, bem como de seus contadores;

VI - oferecer estrutura compatível com os serviços administrativos prestados;

VII - fornecer espaço de uso comum aos usuários lá domiciliados que possibilite o exercício de suas atividades empresariais;

VIII - disponibilizar as condições necessárias para o exercício dos trabalhos dos agentes de fiscalização;

IX - arcar com os custos relativos à manutenção dos espaços comuns, água, eletricidade e coleta de lixo, condomínio, IPTU, impostos e taxas;



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Sala das Sessões "José Carlos Queiroz"**

X - estabelecer critérios claros e transparentes no que diz respeito aos custos dos usuários para a utilização do espaço e prestação de serviços.

**CAPÍTULO V  
DAS OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS**

**Art. 7º** Os usuários dos escritórios virtuais e coworkings deverão:

I - estar inscritos nos órgãos municipais, estaduais e federais, e obter e manter os registros oficiais como alvará de localização e funcionamento, inscrição municipal, inscrição Estadual e CNPJ, bem como os dados e documentos dos sócios e do contador, quando for o caso;

II - manter seus dados cadastrais junto aos escritórios virtuais e coworkings atualizados;

III - manter procuração, em favor do escritório virtual ou coworkings, com poderes para receber, em nome do usuário, notificações, intimações, citações judiciais e extrajudiciais e outras comunicações dos órgãos públicos;

IV - comunicar ao setor competente da Prefeitura Municipal, imediatamente, qualquer alteração nos seus dados que possa influir na arrecadação ou fiscalização de suas atividades;

V - apresentar a documentação fiscal sempre que solicitada e nos prazos assinalados pelos agentes de fiscalização do Município;

VI - caso domiciliado no Coworkings, manter no local disponível, atualizado e em bom estado de conservação o Alvará de Licença para Localização e funcionamento, bem como cópias dos atos constitutivos e do cartão de CNPJ, se pessoa jurídica, para imediata apresentação à fiscalização.

**§ 1º** Os usuários do serviço de Escritório Virtual e/ou coworkings, na hipótese de mudança de endereço do Escritório Virtual e/ou coworkings, terão que promover as alterações correspondentes no seu contrato ou estatuto social, oportunidade em que será expedido novo Alvará de Localização e Funcionamento, após observância do cumprimento das exigências previstas nesta Lei e na legislação municipal.

**§ 2º** O município poderá efetuar a paralisação e/ou a baixa da inscrição municipal e consequente suspensão de emissão dos documentos fiscais até a efetiva regularização das empresas usuárias dos escritórios virtuais e coworkings, que não mais funcionarem em seus estabelecimentos e não providenciarem a retirada do domicílio fiscal dos seus



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Sala das Sessões "José Carlos Queiroz"**

registros, ou que efetuarem alteração contratual e não se regularizar junto ao Município.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS OBRIGAÇÕES SUBSIDIÁRIAS, ACESSÓRIAS E TRIBUTÁRIAS**

**Art. 8º** Não será responsabilidade dos escritórios virtuais e coworkings, infração de qualquer natureza cometida pelos usuários.

**Parágrafo único.** Exclui-se a responsabilidade tributária municipal, quando o escritório virtual ou coworking pertencerem ao mesmo grupo econômico, com subordinação a este.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS PENALIDADES**

**Art. 9º** A não observância pelos estabelecimentos de qualquer das obrigações constantes nesta Lei, será punida com:

I - multa no valor equivalente a 2 (cinquenta) UFMJ, para os estabelecimentos que tenham até 10 (dez) usuários;

II - multa no valor equivalente a 4 (vinte) UFMJ, para os estabelecimentos que tenham acima de 10 (dez) usuários.

**§ 1º** Na reincidência da infração a multa será aplicada em dobro, respeitados os critérios dos incisos deste artigo.

**§ 2º** Será cassado o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento no Local dos estabelecimentos previstos neste artigo quando estes reincidirem por 03 (três) vezes, no mesmo dispositivo legal.

**§ 3º** Entende-se por reincidência, para efeitos deste artigo, o descumprimento do mesmo dispositivo, no prazo de 24 meses, contados da infração anterior.

**Art. 10** Para a aplicação das sanções previstas neste artigo, deverá ser respeitado o contraditório e a ampla defesa.

**§ 1º** Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o infrator poderá apresentar defesa, endereçada a autoridade fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua notificação formal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Sala das Sessões "José Carlos Queiroz"**

**§ 2º** Da decisão da autoridade fiscal, caberá recurso voluntário, em segunda e última instância administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência formal da decisão que negar provimento ao recurso interposto nos termos do parágrafo anterior.

**CAPÍTULO VIII**  
**DO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO**

**Art. 11** O autuado que optar por pagar a multa no prazo de 30 dias, terá direito ao desconto de 50% do valor arbitrado, desde que não apresente recurso administrativo.

**CAPÍTULO IX**  
**DAS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E**  
**MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS**

**Art. 12** As Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais, além das normas estabelecidas nesta Lei, será observado o tratamento favorecido e diferenciado estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas posteriores alterações.

**CAPÍTULO X**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 13** Caberá ao Chefe do Poder Executivo a regulamentação da presente Lei.

**Art. 14** As atividades não permitidas ao usuário dos escritórios virtuais e coworking seguirão as determinações do Plano diretor municipal e Decreto de classificação de risco municipal.

**Art. 15** As taxas de Licença de Fiscalização de Localização e de Funcionamento devida pelos estabelecimentos de Escritório Virtual e coworking, terão a mesma base de cálculo prevista para as atividades econômicas do município, conforme estabelecido no código tributário Municipal.

**Art. 16** As taxas de Licença de Fiscalização de Localização e de Funcionamento devida pelos estabelecimentos usuários serão calculadas da seguinte forma:

I - a taxa da licença de fiscalização de funcionamento para os usuários terão a mesma base de cálculo prevista para as atividades econômicas do município, conforme estabelecido no código tributário Municipal;

II - as taxas de Licença de fiscalização de Localização serão calculadas conforme estabelecido no código tributário Municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Sala das Sessões "José Carlos Queiroz"**

**Art. 17** As disposições desta Lei deverão ser aplicadas sem prejuízo das disposições contidas no Código Tributário Municipal, e das demais legislações correlatas pertinentes.

**Art. 18** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 30 de junho de 2025.

**ELIZEU RIBEIRO DE SOUZA  
Vereador**